COMARCA DE SÃO CARLOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA ALVARÁ PARA A VENDA DE VEÍCULO

Processo no: 1004950-59.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha Requerente: Francisca de Sousa dos Santos Inventariado: José Domingues dos Santos

Juiz de Direito: DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

1- Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 13/21. As certidões negativas constam de fls. 36.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 13/21 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão especifica), autorizando os herdeiros a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ.

O Tabelionato de Notas não terá que providenciar cópia da peça indicada no inciso VIII, do artigo 215, Seção XII, das Normas da CGJ, porquanto esse documento deverá ser obtido pelos herdeiros perante o Fisco, independentemente da expedição do formal de partilha, pois o lançamento do ITCMD se dará na via administrativo-tributária estadual, que não se submete ao crivo judicial nestes autos por força do § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do CPC.

Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

Esta sentença se sobrepõe àquele comando específico das Normas Judiciais da E. CGJ, mesmo porque o CPC/2015 tratou a questão de modo diferente àquela disposição. Normas administrativas não subjugam a lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

2- Os requerentes pedem ainda alvará judicial para que o filho Valmir Sousa dos Santos venda o veículo que integra a herança.

Não há qualquer óbice ao acolhimento desse pedido.

Concedo ALVARÁ para que o Espólio de JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS, brasileiro, falecido em 31.03.2018, RG 13.867.855-8 SSP/SP, CPF 019.902.728-51, com último domicílio na Rua Alberto Martins, n. 25, CEP 13.572-270, São Carlos, SP, a ser representado pelo(a) requerente e herdeiro VALMIR SOUSA DOS SANTOS, brasileiro, motorista, divorciado, RG 22.745.051-6, CPF 255.084.688-54, aliene e/ou venda e/ou transfira para terceiros, perante o DETRAN, o automóvel GM / Corsa Super, 1996/1997, placas CFU 1677, Renavam 00663951690, assinando recibo, papéis e documentos e tudo o mais praticar para o completo desempenho desta sentença que servirá como instrumento de ALVARÁ, cujo prazo de validade é de 180 dias.

<u>Compete ao advogado da requerente materializar esta</u> sentença/alvará para o seu cumprimento.

A repartição do preço recebido em conformidade com a partilha entre os herdeiros competirá ao herdeiro VALMIR SOUSA DOS SANTOS, dispensada prestação de contas judicial.

Publique-se e Intimem-se.

Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

Int.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA